

A. I. Nº - 180461.0002/04-9
AUTUADO - ELETROMEGA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA JOSÉ MIRANDA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 17.09.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0343-03/04

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração comprovada e não contestada pelo autuado 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias objeto da autuação estão sujeitas ao pagamento do tributo por antecipação, o que não foi feito, por isso, é devido o imposto apurado. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 4. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRATIVO. MULTA. É devida a multa por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, refere-se à exigência de R\$13.644,94 de ICMS, mais multa, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$1.693,41, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime SIMBAHIA, no período de janeiro a abril de 2003.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$360,85, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados e relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA, nos meses de junho, agosto e novembro de 2001.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$11.130,68 apurado através de saldo credor na conta Caixa, nos exercícios de 2000 e 2001.
4. Extravio dos seguintes livros fiscais e documentos: Livros Registro de Inventário, RUDFTO e Caixa; talões de notas fiscais D-1 e B-1; notas fiscais de compras do período de janeiro a junho de 1999; Declarações do IRPJ de 1999 a 2003; documentos de despesas e duplicatas pagas nos exercícios de 2000 a 2003, além de prestar declarações inexatas nas DMEs de 1999 a 2003, sendo exigida a multa de R\$460,00.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 980 dos autos, informando que contesta parcialmente o Auto de Infração, alegando que em relação à segunda infração, as alíquotas utilizadas não estão de acordo com o Regulamento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme arts. 386-A e 387-A do RICMS/97.

Quanto à infração 03, alegou que nas saídas de mercadorias, o ICMS foi recolhido a menos e o saldo a pagar está de acordo com os arts. 386-A e 387-A do RICMS-BA. Disse que os recolhimentos efetuados a menos, relativamente às saídas dos citados meses não teve a intenção de infringir o RICMS-BA. Solicitou revisão do Auto de Infração.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que em relação à segunda infração, o tratamento tributário adotado foi o previsto no art. 391-A, do RICMS/97, portanto, não tem fundamento a alegação do autuado quanto à alíquota utilizada. Disse que foi constatada a prática pelo autuado de infração de natureza grave quando da escrituração, apresentando saldo credor de Caixa, tendo prestado declarações inexatas nas DMEs, haja vista que nos exercícios de 2000 a 2003 o autuado efetuou compras de mercadorias e informou valores inferiores nas DMEs, além disso, deixou de informar nas mencionadas declarações o valor das compras referentes às notas fiscais constantes dos relatórios CFAMT, e tudo isso está comprovado nos documentos acostados aos autos. Ressaltou que foi exigido o imposto com base nos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, fundamentado na legislação. Citou os arts. 408-L, 408-S, e 915, III do RICMS/97. Por fim, informou que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento, argumento ou prova que possa elidir a autuação, e por isso, a autuante requereu a procedência do Auto de Infração.

À fl. 995, o PAF foi convertido em diligência para a autuante prestar os necessários esclarecimentos quanto aos demonstrativos denominados “fluxo de Caixa” às fls. 36, 61 e 77 dos autos, nos quais foram considerados pela autuante pagamentos a título de “Passivo Exercício Anterior” (duplicatas emitidas no exercício fiscalizado e pagas no exercício seguinte), conforme discriminado nas mencionadas planilhas.

A autuante prestou nova informação fiscal à fl. 999, esclarecendo que na Auditoria de Fluxo de Caixa, às fls. 36, 61 e 77 dos autos, os valores referentes às duplicatas pagas estão demonstrados às fls. 44 e 67 do PAF.

VOTO

Inicialmente, observo que não foi constatada a necessidade de revisão fiscal, tendo em vista que os elementos acostados aos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide, e por isso, fica indeferida a solicitação nesse sentido, formulado pelo autuado em sua impugnação.

O primeiro item do Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime SIMBAHIA, no período de janeiro a abril de 2003. Exigência fiscal que não foi contestada pelo autuado, considerando que nas razões de defesa foram impugnadas somente as infrações 02 e 03. Assim, entendo que é procedente esta infração, que está comprovada pelo demonstrativo à fl. 16 dos autos.

A segunda infração trata de falta de pagamento de ICMS referente à antecipação tributária nas aquisições interestaduais de potenciômetros, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Foi alegado na defesa do autuado que a alíquota aplicada não está de acordo com os arts. 386-A e 387-A do RICMS/97, entretanto, o imposto a ser retido ou antecipado deve ser calculado aplicando-se a alíquota prevista para as operações internas, e sobre o valor apurado será deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente, destacado no documento fiscal (art. 357, do RICMS/97).

Neste caso, a exigência de recolhimento do imposto por antecipação está amparada na legislação, e o autuado contestou apenas a alíquota aplicada, estando comprovado nos autos que a mesma foi utilizada corretamente. Assim, voto pela subsistência do lançamento neste item da autuação fiscal.

A terceira infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através saldo credor na conta “Caixa”, referente aos exercícios de 2000 e 2001, conforme demonstrativos às fls. 36 e 61 dos autos.

A exemplo da infração anterior, o autuado apresentou o entendimento de que o saldo do imposto a recolher deve ser calculado de acordo com os arts. 386-A e 387-A, do RICMS/97, alegando que a falta de recolhimento do tributo não teve a intenção de infringir o RICMS-BA.

No exercício fiscalizado, o autuado estava enquadrado no SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte, e sendo apurado saldo credor na conta Caixa, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração, ficando o contribuinte obrigado a recolher pelo regime normal em decorrência da prática de infrações definidas na legislação como de natureza grave. Neste caso, o cálculo do imposto pelo sistema normal de apuração enseja o cancelamento dos benefícios do SIMBAHIA, devendo-se assegurar ao contribuinte o direito de compensar créditos fiscais.

Assim, consoante a regra estabelecida no art. 408-S do RICMS/97, a exigibilidade do imposto deve ser efetuada considerando a alíquota normal, de 17%, constatando-se nos demonstrativos elaborados pela autuante e acostados ao PAF, que foi considerado o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do citado art. 408-S. Portanto, entendo que os cálculos efetuados em relação ao saldo credor de caixa estão de acordo com a legislação em vigor, e não foi comprovada pelo contribuinte a existência de créditos fiscais superiores aos considerados no levantamento fiscal.

Vale ressaltar, que o saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Portanto, concluo pela subsistência desta infração, por ficar caracterizado nos autos o saldo credor na conta Caixa.

O quarto item do Auto de Infração se refere à multa de R\$460,00, com base no art. 42, inciso XX, da Lei 7.017/96, pelo extravio de livros e documentos fiscais, e o autuado não apresentou qualquer contestação, por isso, voto pela subsistência desta infração, haja vista que não existe controvérsia, sendo acatado pelo sujeito passivo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180461.0002/04-9, lavrado contra **ELETROMEGA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.184,94**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.693,41, 60% sobre R\$360,85 e 70% sobre R\$11.130,68, previstas no art. 42, incisos I, alínea “b”, item 3 e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XIX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR